




Gabinete do Deputado Estadual
CORONEL CHAGAS



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 001 / 2016.

LIDO NA SESSÃO DO DIA <u>16</u> / <u>03</u> / <u>16</u>


"Altera o inciso XVII, do art. 11, da Constituição Estadual."

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 186, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

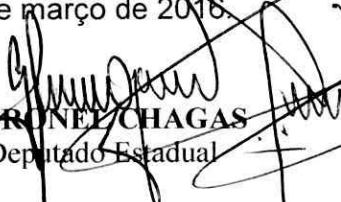
Art. 1º - Altera-se o inciso XVII, do art. 11, da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – (...);

XVII – Elaborar e executar a política e plano viários estaduais, implementando os serviços de transporte intermunicipal diretamente, por concessão, permissão e autorização, à empresas de transporte coletivo de passageiros devidamente cadastradas junto ao Conselho Rodoviário Estadual, vedado o monopólio;"

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.


CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

De acordo com o regime instituído pela Lei nº 664/2008, o serviço de transporte regular intermunicipal pode ser prestado pelo Estado, diretamente, ou, mediante “permissão ou concessão”. O mesmo tratamento era conferido ao serviço regular de transporte de passageiros de titularidade da União, consoante o que dispunha o art. 38, da Lei Federal nº 10.233, de 5 de junho de 2001, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 .

Isso quer dizer que, no plano federal, até 18 de junho de 2014, ao serviço regular de transporte interestadual e internacional, com e sem a exploração de infraestrutura, se aplicava, respectivamente, o modelo de outorga por concessão e permissão, sempre através de licitação. O mesmo se verificava, no domínio estadual, quanto ao tempo de serviço de transporte rodoviário intermunicipal e regular de passageiros.

Com o advento da Lei Federal nº 12.996/14, a prestação regular do serviço de transporte terrestre coletivo interestadual semi-urbano de passageiros desvinculado da exploração de infra-estrutura e do serviço de transporte ferroviário de passageiros desvinculado da exploração de infra-estrutura passou a ser objeto de outorga mediante permissão (art. 13º, IV, da Lei n- 10.233/01).

Por outro lado, ainda quanto aos serviços de transporte de competência da União, as seguintes atividades passaram a ser desempenhadas por meio de autorização :
(i) prestação não regular de serviços de transporte interestadual ou internacional terrestre coletivo de passageiros; (ii) serviço de transporte aquaviário; (iii) exploração de infra-



Gabinete do Deputado Estadual
CORONEL CHAGAS



estrutura de uso privativo; (iv) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infra-estrutura ferroviária, por operador ferroviário independente; e (v) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração de infra-estrutura (art. 13º, V, da Lei nº 10.233/01, com redação dada pela lei nº 12.996/14).

Já a exploração de infra-estrutura de transporte público precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração de infra-estrutura, ainda no âmbito da competência administrativa da União, permaneceram sob o regime de concessão (art. 12, I, da Lei nº10.233/01).

Tais modificações legislativas assentam-se na idéia de que há algumas atividades consideradas de relevância social ou de utilidade pública que estariam como a meio caminho entre as atividades enquadráveis no conceito de serviço público (titularidade pública, atuação de particulares por meio de delegação, subordinada à reserva de direito público independente do prestador) e as inerentes à idéia de serviço de exploração econômica sentido estrito (titularidade privada, mas excepcionalmente desempenhada pelo poder público, subordinada à reserva de direito privado, independentemente da natureza jurídica do prestador).

Assim sendo, dado o interesse coletivo que qualifica os serviços de relevância social e os de utilidade pública, devem eles estar sujeitos a uma especial regulação estatal. Isto é, independente da nomenclatura que se pretenda utilizar, esses serviços configuram atividades que devem, pela sua importância, estar sujeitas a uma especial regulação estatal.

Seja como for, a qualificação de determinada atividade como serviço público, atividade econômica em sentido estrito, serviço de relevância social ou serviço de interesse coletivo ou de utilidade pública, sempre estará a depender do regime jurídico estabelecido na constituição e nas leis.



Nesse sentido, a presente proposta legislativa visa acrescentar no art. 11, XVII da CE a modalidade **autorização**, para que possa usar o mesmo mecanismo usado pela União, e regular o transporte intermunicipal através de **AUTORIZAÇÃO**.

Assim sendo, a opção pelo regime jurídico que deve incidir sobre a provisão dos serviços indicados no art. 21, incisos XI e XII, da Constituição Federal, e nos relacionados no art. 11, XVII da Constituição Estadual, ficou a depender do estabelecido legislativamente pela União e pelos Estados.

Nesse domínio, por vontade direta da Constituição, a execução dos serviços de transporte rodoviário interestadual poderá se sujeitar ao regime jurídico instituído pelo legislador ordinário, sendo certo ainda que os mesmos serviços não existem de forma autônoma e independente, tal como se o seu domínio típico ou próprio fosse o das atividades econômicas em sentido estrito. Assim sendo, é perfeitamente admissível que tais ações e serviços sejam, considerados os seus níveis de essencialidade, classificados como atividade econômica especialmente regulada ou, como materializado no incluso projeto de lei, serviços de utilidade pública.

Entretanto, devo sublinhar que a autonomia legislativa acima mencionada, à luz da moldura constitucional existente, não alcança a tentativa de eliminação por completo do regime de direito público para a prestação das atividades relacionadas nos dispositivos constitucionais antes aludidos.

É nesse cenário que apresento a presente Emenda a Constituição se justifica, pois que, no sentido já trilhado no âmbito federal relativamente aos serviços de telecomunicações, de transporte aéreo e, mais recentemente, de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros, pretende atribuir à iniciativa privada a exploração, mediante autorização, do serviço de transporte regular intermunicipal de passageiros do Estado de Roraima.



A autorização de que trata a Emenda pode ter sua racionalidade estampada, entre outras, nas seguintes razões : (i) submissão da prestação de determinados serviços do regime de direito privado administrativo, combinado com exigências típicas de um mercado que se quer competitivo, já que contará com poucas barreiras de entrada; e (ii) pretensão de se impor a determinados serviços a dinamicidade tecnológica que incrementa os ganhos de escala em alguns setores econômicos, sem deixar de assegurar que tal ganho de produtividade seja equitativamente revertido em benefício dos usuários.

A Emenda dispõe que, ressalvado o disposto em legislação específica, as delegações dos serviços nele regulamentados serão realizados sob a forma de: (i) autorização, quando se tratar de prestação de serviço de transporte regular ou não regular desvinculado da exploração de infra-estrutura; (ii) permissão, quando se tratar de prestação de serviço de transporte regular desvinculado da exploração de infra-estrutura em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou que sejam consideradas inviáveis economicamente no regime de exploração por autorização; e (iii) concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra , e de prestação de serviços de transporte vinculado à exploração de infra-estrutura.

Assim, proponho que para as linhas viáveis e que não envolvam a exploração de infra-estrutura, seja adotado o regime de autorização. Nos termos da Emenda a Constituição, a autorização não terá prazo determinado, será concedida segundo modelo de livre entrada e saída (sem licitação, considerada a inviabilidade de competição), sem direito a exclusividade e sem garantia de manutenção do equilíbrio econômico- financeiro durante a exploração do serviço. Nesse regime, ao ente regulador caberá definir parâmetros mínimos de qualidade e segurança.

Ao fim e ao cabo, com o novo regime de outorga dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal ora proposto, o Estado de Roraima certamente assegurara aos



Gabinete do Deputado Estadual

CORONEL CHAGAS



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

Independente e mais perto de você

cidadãos Roraimenses o acesso a um serviço de transporte rodoviário intermunicipal mais adequado e eficiente.

Por essas razões, pugno pelo apoio de todos os membros desta Casa Legislativa, por se tratar de matéria que visa o interesse coletivo e o bem comum.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual

Todos os Deputados
Vices
Lideranças

Comunicações
Comissões
Consultor Jurídico
Publicar